FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INQUÉRITO ADMINISTRATIVO — REVISÃO

— A absolvição no processo judicial, por falta de provas, não repercute na esfera administrativa.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 4.717-66

*

PARECER

I — Fatos

Chrispim César Pinto, ex-funcionário do M.V.O.P. (D.C.T.), demitido, em 18 de janeiro de 1958, do cargo de Agente, classe A, em virtude da prática de *lesão aos cofres públicos*, obteve, em 1959-1960, a revisão do processo administrativo disciplinar a que respondera

2. Ao final dos respectivos trabalhos, a Comissão Revisora opinou, em síntese, pela desconstituição do ato demissório, com a conseqüente reintegração do interessado (fls. 207 do vol. II).

3. Quando do encaminhamento dos autos ao Ministério, a Direção-Geral do D.C.T. pôs-se em discordância com a Comissão Revisora e se manifestou, em decorrência, pela manutenção da pena aplicada (fls. 238 do vol. II).

4. A Consultoria Jurídica do Ministério, em parecer aprovado pelo então Titular da Pasta, prestigiou as conclusões da Comissão Revisora (fls. 263-272 do volume II).

5. Ante a inconformidade da Direção-Geral do D.C.T. (fls. 279 do vol. II), o atual Ministro propõe ao Chefe do Govêrno a audiência da Consultoria-Geral da República.

6. O Gabinete Civil, no entanto quer, preliminarmente, o parecer do DASP.

7. O inquérito revisto, aberto mediante portaria de 13-11-1952 do Diretor Regional do D.C.T. do Paraná (fls. 3 do vol. I), destinara-se a apurar irregularidades havidas na Agência Postal de Cornélio Procópio, da qual era Agente e Tesoureiro, desde 2-4-1951, o referido funcionário Chrispim César Pinto.

8. Logo no início dos trabalhos, ao proceder a balanço na Agência, a c.i. constatou um alcance de Cr$ 36.074,90 proveniente da sonegação de renda obtida com a venda de selos (fls. 8 do anexo I).

9. Posteriormente, a c.i., confeccionou relações:

a) "dos objetos registrados com valor declarado, *postados* na Agência Postal de Cornélio Procópio, dos quais não se encontrou o devido encaminhamento" (fls. 11 do vol. I) e

b) "dos objetos com valor declarado e contra reembôlso *recebidos* na Agência Postal de Cornélio Procópio dos quais não se encontrou carga em livro próprio ou recibo de sua entrega" (fls. 12-14 do vol. I).

10. Inquirido pela c.i., declarou o Agente e Tesoureiro, entre outras coisas:

a) reconhecer a exatidão do balanço realizado pela Comissão;

b) não saber a que atribuir o alcance, e

c) que, dentro de 48 horas, recolheria aos cofres públicos a importância em alcance.

11. Reinquirido, noutra oportunidade (fls. 34-36 do vol. I), disse Chrispim, entre outras coisas:

a) que ratificava as declarações anteriores, salvo quanto ao compromisso de recolher a importância em alcance;

b) que os trabalhos ligados ao manuseio de valôres eram executados por êle e sua mulher Maria Rosa Nogueira César, também funcionária da Agência;

c) que constatara o alcance desde o mês de julho;

d) que se afastara da Agência por motivo de doença, deixando sua mulher à frente da mesma, sem ter, entretanto, adotado as formalidades obrigatórias (balanço e inventário);

e) que não expedira o registrado com valor nº 978, por não estar devidamente fechado e por se ter esquecido de chamar o remetente;

f) que não sabia por que não fôra entregue o registrado oficial nº 4.012 (sobrecarta anexa aos autos originais);

g) que assumia inteira responsabilidade pela desorganização existente na Agência;

h) que não informava as reclamações de objetos registrados, com os sem valor, por falta de tempo; e

i) que assumia tôda responsabilidade no que se refere à conferência de malas e recebimento, carga e expedição de objetos com ou sem valor declarado.

12. Decretada a prisão administrativa do indiciado, foi a mesma confirmada pelo Tribunal de Contas da União (fls. 61 do vol. I).

13. No relatório (fls. 53-60 do volume I), assevera a c.i., entre outras coisas:

a) que o balanço denunciador do alcance fôra assinado pelo indiciado, que o reconheceu como verdadeiro;

b) que, no entanto, o indiciado não recolhera ao Tesouro a importância de que se reconhecia devedor; e

c) que, além de sonegação de rendas, proveniente de selos, se apurara outra, proveniente dos valôres postados ou recebidos e não chegados ao destino.

14. No processo de revisão, o requerente propõe-se provar não sòmente sua inocência como também a culpa de outros (fls. 80v. do vol. II).

15. Embora não se aduzissem, de logo, os fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente, foi deferida e realizada a revisão, ao cabo da qual a Comissão produziu Relatório (fls. 175-208 do volume II), que conclui por ter ficado provado o alcance mas não a respectiva autoria, quer por parte do Agente e Tesoureiro, quer por parte de sua mulher, a Tesoureira *de fato*.

16. Entendeu, ademais, a Comissão Revisora, que a Comissão de Inquérito teria cerceado a defesa do indiciado, com o não prorogar pelo dôbro o prazo respectivo, já que êle estava prêso. Acha, também que teria implicado em cerceamento de defesa o indeferimento de alguns dos inúmeros requerimentos de certidões apresentados pelo interessado, embora ela mesma houvesse assinalado noutro ponto do Relatório (fls. 194 do volume II):

"Esses pedidos eram os mais desconcertantes. Procedentes, justos, razoáveis uns; absurdos, destituídos de fundamento e até desobedientes a regras de urbanidade necessárias ao seu encaminhamento ou, conhecimento, outros. Os primeiros foram deferidos e os últimos não mereceram o mesmo tratamento."

17. Finalmente, opina a Comissão Revisora (fl. 207 do vol. II):

a) pela anulação do ato de demissão de Chrispim César Pinto;

b) pela reintegração do mesmo ex-servidor;

c) pela "responsabilidade funcional" (civil) de Chrispim pela importância de Cr$ 75.240,40 correspondente ao alcance apurado no inquérito anterior, acrescido de juros de mora; e

d) pela aplicação, a Chrispim e a Maria Rosa Nogueira César, da pena de suspensão (evidentemente prescrita).

18. Ao se manifestar contràriamente à reintegração pondera a Direção-Geral do D.C.T. (fl. 238, do volume II):

a) que ficara provada a lesão aos cofres públicos;

b) que dúvida nenhuma havia quanto à condição de Agente e Tesoureiro de Chrispim César Pinto;

c) que Chrispim, no processo de revisão, não justificou a ocorrência de desvio de dinheiro nem provou que outro fôsse o seu autor.

19. No parecer da douta Consultoria Jurídica do Ministério (fls. ns. 263-272), lê-se:

a) que "o cerceamento de defesa foi evidente";

b) que "a falta dessa peça básica do processo" (a peça de defesa), "eivando-o de nulidade insanável, abriu caminho para fácil defesa do acusado perante a Comissão Revisora";

c) que "nem mesmo o juízo Criminal pode contar com elementos fornecidos pela Repartição que incriminassem o indiciado, tanto assim é que fôra absolvido por falta de provas";

d) que, assim, era de parecer que deviam "sem acolhidas as conclusões da Comissão Revisora".

II — *Mérito*

20. Interessam ao exame da espécie notadamente os seguintes dispositivos estatutários:

"Art. 222. *Ultimada a instrução* citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias apresentar defesa sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

. . . . . .

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para *diligências reputadas imprescindíveis.*

" Art. 223. Será designado *ex officio*, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

.....

Art. 230. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

.....

Art. 233. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo desde que resultou pena disciplinar, *quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.*

Art. 234. .....

.....

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de justiça da penalidade.

.....

Art. 236. Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

.....

Art. 238. Julgada precedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingido."

21. Considerando todo o exposto e o mais que do processo consta, sou de opinião:

a) que o fato lesão aos cofres públicos ficara suficientemente provado no processo revisto, quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria (cfr. itens 8 a 12 dêste parecer);

b) que não ficou comprovado o cerceamento de defesa;

c) que a revisão foi deferida por liberalidade;

d) que, no processo da revisão, não ficou demonstrada a inocência do requerente;

e) que a absolvição judicial por falta de prova não repercute na esfera administrativa; e

f) que em suma, cabe ser julgada improcedente a revisão.

22. De que houve a lesão aos cofres públicos, ninguém tem dúvida, já que comprovada documentalmente, reconhecida por Chrispim, proclamada pelo Tribunal de Contas da União e pela própria Comissão Revisora.

23. Quanto a autoria, também me parece indubitável. Provou-se no inquérito que, dos funcionários da agência, só tinham acesso à tesouraria Chrispim e sua espôsa Maria Rosa e que o manuseio de valôres era feito exclusivamente por Chrispim e Maria Rosa. Supondo-se que a lesão aos cofres públicos proviesse de ato doloso de Maria Rosa, a tesoureira *de fato* ainda assim a co-responsabilidade de Chrispim, o tesoureiro *de direito*, seria manifesta, porquanto êle é que era o *afiançado*, êle é que tinha condições legais para exercício dessas atribuições — e, ao delegá-las, fê-lo por sua conta e risco.

24. Por isso mesmo é que, naturalmente, o indiciado, em suas declarações, assumiu a responsabilidade por tudo. Êle sabia que embora não tendo agido com dolo, tinha culpa (*stricto sensu*) pelo que ocorrera.

25. Ora, consoante tem esclarecido êste Departamento, não é essencial o dolo para caarcterizar o ilícito disciplinar de que se trata (cfr. parecer no proc. nº 3.039-56, *in Diário Oficial* de 26-9-1956, pág. 18.290).

26. Supondo que alguma subtração tivesse sido feita pelo *extraneus* Teodorico Barbosa, única pessoa, além de Chrispim e Maria Rosa, que costumava ser vista no recinto da Tesouraria, aliás, protocolando valôres, ainda assim o agente e tesoureiro Chrispim não poderia fugir à responsabilidade, quer em face do artigo 207, VIII (modalidade culposa), quer em face do artigo 195, XI c/c o 207, X (que também implica em demissão), quer, ainda, em face do art. 312 § 2º, do Código Penal (peculato culposo).

27. Dir-se-á que houve absolvição no Juízo Criminal por falta de prova.

28. Mas essa modalidade de absolvição, como é pacífico, não repercute em outras jurisdições, dado que não nega o fato nem afasta a autoria. E a sentença que dissesse que determinado fato não constitui peculato não estaria dizendo òbviamente, que dito fato não configura lesão aos cofres públicos. Já em acórdão de 19-10-49 (*Direito* vol. LXIII, pág. 114-115), proclamava o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A sentença que, em Juízo Criminal, nega o caráter de peculato ao dano, não significa que êste deixe de constituir justa causa para a demissão do funcionário público."

29. Alega-se que, no processo revisto, teria havido cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento de prorrogação de prazo para apresentação da mesma, estando o réu prêso.

30. *Data venia*, entende que cerceamento não houve: o indiciado teve pleno conhecimento do inquérito, desde o início da fase instrutória: prestou declarações duas vêzes; foi citado para defender-se e, como não o fizesse pessoalmente ou por advogado teve defensor dativo; posteriormente ao Relatório, mas antes do julgamento juntou aos autos suas próprias razões.

31. Só o que não se fêz foi prorrogar o prazo para apresentação de defesa, mas isto porque, conforme ofício do Presidente da Comissão de Inquérito ao indiciado (fl. 41 do volume I):

"na solicitação por vós assinada não foram devidamente especificadas quais as buscas ou diligências que julgais imprescindíveis."

32. Dir-se-á: mas o réu estava prêso, impossibilitado de vir defender-se. Estava, sim. Acabara de ser recolhido a prisão. Dever-se-ia suspender o prazo até que êle fôsse sôlto, 90 dias após? Se o problema era estar prêso, que diferença faria o prazo de 10 ou 20 dias?

33. Sôbre isto, há, também, aresto do Excelso Pretório. No parecer nº 316-Z, publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 51, página 384, o atual Ministro A. Gonçalves de Oliveira, à época Consultor-Geral da República, alude a acôrdão de 22-7-1953, da 2ª Turma do S.T.F., no Recurso Extraordinário nº 18.510, da Bahia,

"decidindo não constituir nulidade do inquérito administrativo o fato de encontrar-se prêso administrativamente o indiciado durante a instrução do processo, porque nada o impedir de constituir advogado (veja-se o *Diário da Justiça* de 2-9-1957 — Apenso ao nº 201, pág. 2.297-8)."

34. Note-se que a citação é datada de 28-11-1952 (fl. 39 do vol. I) e, dadas as circunstâncias, deve ter sido recebida no mesmo dia ou no dia seguinte (não há o "ciente" do indiciado); a designação de defensor *ex officio* é datada de 13-12-1952 (fls. 44 do vol. I) e a defesa, embora sem data (fl. 49 do vol. I), não há de ter sido apresentada muito antes do Relatório, que é de 9-1-1953 (fls. 60 do vol. I). Quer dizer que houve de qualquer forma, muito tempo para que o indiciado, mesmo prêso, articulasse sua defesa, quer por intermédio de advogado que constituísse, quer por intermédio do defensor que lhe foi dado.

35. Quanto às certidões por êle requeridas, foram em boa parte fornecidas e, ao que se saiba, não foram, até hoje, utilizadas, perante a Administração ou perante a Justiça, o que demonstra que foram pedidas sem finalidade. Foram, aliás, solicitadas após o encerramento da instrução do processo revisto, não podendo, por conseguinte, de qualquer modo, o respectivo indeferimento, ser levado à conta de cerceamento de defesa naquele processo.

36. Relativamente à revisão do processo, resultou, evidentemente de uma liberalidade, porquanto o requerente não apresentou nenhum fato ou circunstância capaz de fazer presumir sua inocência.

37. Segundo a lição de *Alberto Bonfim*, "a revisão de processo administrativo,

como a criminal, só tem cabimento em face de fatos que não foram apreciados na fase processual primitiva. Argumentar com os mesmos fatos já conhecidos e analisados não é objetivo, da revisão do processo. Cabe indeferimento liminar do pedido quando fatos ou circunstâncias *novas* não forem mencionadas ("O Processo Administrativo" 1963, pág. 111-112).

38. Que fato nôvo ou que circunstância nova o requerente apresentou? Parece-me que nenhum. Provou êle que não tivesse ocorrido a lesão aos cofres públicos? Provou que não tivesse tido nenhuma culpa no dano? Provou que outro fôsse o autor? Nada disso.

39. O advogado do requerente pretendeu evidenciar a nulidade absoluta do processo revisto e logrou convencer a Comissão Revisora, bem assim a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Viação e Obras Públicas.

III — Conclusão

40. A mim, *data venia*, não convenceu. Melhor dirá contudo, a douta Consultoria Jurídica dêste Departamento, antes da audiência do Doutor Consultor-Geral da República, como proposto.

Brasília, 8 de março de 1967. — *Alcindo Noleto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

De inteiro acôrdo com o parecer retro. A consideração do Sr. Diretor.

Brasília, 8 de março de 1967. — *Inayá B. A. de Carvalho*, Subs. do Chefe da SRLF.

De acôrdo. Esta Divisão não encontra, nos autos da revisão de processo administrativo, instaurada já por liberalidade, qualquer elemento que justifique o desfazimento do ato de demissão.

Tendo em vista que a matéria deverá ser subseqüentemente submetida ao exame da Consultoria-Geral da República, como é solicitado na E.M. do MVOP, transmito o processo à Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 13 de março de 1967. — *Paulo Cesar Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.